DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3209/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12904/2014
PROTOCOLO	: 1551494
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL.
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. AQUISIÇÃO COM FORNECIMENTO PARCELADO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2012. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere ao procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2012 (f. 59-102), iniciado pelo **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, que teve por objeto a aquisição com fornecimento parcelado de óleos lubrificantes e filtros destinados à manutenção da frota municipal, em atendimento às secretarias municipais.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou em sua análise ANA-2ICE-18247/2014 (f. 424-427) pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 027/2012, ressalvando o não envio da documentação no prazo regimental.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 13831/2015 (f. 428-429) opinou da seguinte forma:

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, com ressalva, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n° 160 de 2012, c/c com o art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76 de 11 de dezembro de 2013;
> II – pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, com fulcro no artigo 170, § 1°, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n° 76/2013, c/c com o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n° 160/2012, por infringência à IN 35/2011, Cap. III, Seção I, Item 1.1.1, letra "A".
> III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.
>
> É o relatório.
>
> Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial n° 027/2012, que seguiu os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

Consta nos autos a dotação orçamentária para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, bem como a documentação de habilitação, as propostas apresentadas e a adjudicação e homologação do resultado, atendendo as disposições contidas em lei.

A análise da Equipe Técnica e o parecer do e. Procurador de Contas mencionam a intempestividade na remessa da documentação a este Tribunal de Contas, que está em desconformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição do d. Ministério Público de Contas em relação à aplicação de multa.

Ademais, durante o curso da instrução processual o ordenador de despesas não foi intimado para exercer o direito de defesa sobre os fatos apontados.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, IV, artigo 70, artigo 120, I, "a", artigo 122, I e II e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2012, iniciado pelo **Município de Chapadão do Sul - MS**, CNPJ/MF n° 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito, Sr. Jocelito Krug, CPF/MF nº 501.955.221-68, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde as formalizações dos respectivos contratos, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 14 de abril de 2016.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator